

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

# DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng.
Eletricista JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA, no uso de suas competências
regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui
para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº ao
Conselheiro Regional:

X	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA		
7	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR		
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA		

São Luis, <u>06 / 11 /</u>2018

JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA Coordenador da C.E.E.E.

> Eng<sup>o</sup> Eletric, Júgo César Nasciment**o Souza** Membro Titular - C.E.E.E.



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de Engenharia	ELÉTRICA
Referencia	Solicitação de Registro de Pessoa Física – 2562499/2018
Interessado	FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

O senhor FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14) solicitou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional — RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º 2562499/2018;

Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Técnico de Eletromecânica, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência.

O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas—DERC/PF solicitou ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) afirmando QUE o Diploma do Senhor Fabio Henrique Figueiredo é FALSO, conforme documentação em anexo.

Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99).

O Solicitante respondeu via sistema corporativo SITAC em 21/08/2018 (fls. 22) que:

"Peço perdão, por fazer essa besteira, tentei fazer o do jeito fácil que me saiu caro, pensei que a prova do SENAI era difícil, mas é a única alternativa, perdão."

Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do



#### SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para apreciação do pedido de Registro de Pessoa Física.

## CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.4° e seus incisos subseqüentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2562499/2018 e, após manifestação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO — IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, *verbis*:

### Falsificação de Documento Público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

- § 1° Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- § 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- § 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
- I na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;
- II na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;
- III em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- § 40 Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 30, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

#### Falsificação de Documento Particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:



#### SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Uso de Documento Falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente;

CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais;

CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe.

CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região:

CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente.

#### VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o INDEFERIMENTO DO REGISTRO de Técnico em Eletromecânica, diante da não confirmação pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA TECNOLOGIA DO MARANHÃO – IFMA da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2562499/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos

Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA.

É o voto. Ao colegiado para decisão.

supracitados.

São Luís - MA, Of de wovembo de 2018.

Erg<sup>o</sup> El. tric. Antonio de Mahya Costa filizaira Membro Titular - C.F. E. E.

Eng<sup>6</sup> El. tric. Antonio de Pádua Costa Oliveira Men-bro Titular - C. F. E. E.



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada de	ELÉTRICA
Engenharia	
Referência	Solicitação de Registro de Pessoa Física – 2562499/2018
Interessado	FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.E/MA n° 59/2018

EMENTA: IREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ENCAMINHAMENTO A DPF/MA.

## DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do senhor FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14) que solicitou o Registro de Pessoa Física, preenchendo requerimento de profissional - RP fornecido pelo CREA/MA, protocolado neste Conselho sob o n.º 2562499/2018; Instruindo o pedido juntou Diploma de conclusão do Curso Técnico de Eletromecânica, Histórico Escolar, Documentos Pessoais (CPF, RG, Título de Eleitor), Certificado de alistamento militar, Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, Comprovante de Residência. O Departamento de Registro e Cadastro de Pessoas Físicas- DERC/PF solicitou ao EDUCAÇÃO, CIENCIA INSTITUTO **FEDERAL** DE  $\mathbf{E}$ **TECNOLOGIA** MARANHÃO - IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA a confirmação da autenticidade do diploma. A instituição de ensino respondeu através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) afirmando QUE o Diploma do Senhor Fabio Henrique Figueiredo é FALSO, conforme documentação em anexo. Foi solicitada a manifestação do requerente, assegurando as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2°, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99). O requerente respondeu via sistema corporativo SITAC em 21/08/2018 (fls. 22) que: "Peço perdão, por fazer essa besteira, tentei fazer o do jeito fácil que me saiu caro, pensei que a prova do SENAI era difícil, mas é a única alternativa, perdão." Após a manifestação dos envolvidos, o processo foi concluso e encaminhado a Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, distribuído a este relator para



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA apreciação do pedido de Registro de Pessoa Física. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO que no caso em tela, com base nas peças dos autos do Processo nº 2562499/2018 e, após manifestação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA, antigo CEFET, Campus São Luis/Monte Castelo de São Luis-MA através do Ofício nº 0191/2018/Campus São Luis-Monte Castelo (fls. 19 a 21) observa-se claramente a não autenticidade dos documentos apresentados e submetidos à apreciação do CREA-MA.. Elucidativo quanto à situação em testilha, valha-nos dispositivo aplicável Código Penal Brasileiro, verbis: Falsificação de Documento Público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. § 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório: II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. § 40 Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 30, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Falsificação de documento particular Falsificação de Documento Particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Uso de Documento Falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.CONSIDERANDO que a Administração Pública, em obediência ao princípio da legalidade, não pode ficar inerte ao tomar ciência de qualquer ilícito penal, sendo imperiosa a adoção de providências no fito de impedir a continuidade de qualquer conduta imprópria ou inadequada com o sistema normativo vigente; CONSIDERANDO a objetividade jurídica do crime de uso de documento falso é a fé pública no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. A consumação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA delito de falso ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independentemente da ocorrência de dano, ou com o seu uso, eis que se tratam de crimes formais; CONSIDERANDO que frente a tal imperativo e analisando a revelação apresentada constata-se, numa primeira perspectiva, fortes indícios de materialidade e autoria de contrafação de documento público, de forma que os fatos apontados mostram-se passíveis de apuração na esfera policial, sendo o cancelamento do registro a medida que se impõe. CONSIDERANDO o artigo 46 da Lei 5.194/66, esclarece a competência das Câmaras Especializadas dos Crea's: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; CONSIDERANDO a irregularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente. Considerando o voto do Relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU: pelo INDEFERIMENTO DO REGISTRO de Técnico em Eletromecânica. diante da não confirmação pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA da autenticidade do diploma apresentado ao CREA/MA pelo senhor FÁBIO HENRIQUE FIGUEIREDO (CPF nº 289.229.468-14), e encaminhamento de cópia do inteiro teor do processo 2562499/2018 ao Departamento de Polícia Federal no Estado do Maranhão – DPF/MA para as providências cabíveis, com base nos artigos supracitados. Após a notificação do interessado, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para elaboração de notícia-crime à DPF/MA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram. Coordenou a Reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, Ob de novembro de 2018.

Engo Eletric, Julio Corar Nascimento Souza Membro Titular - C.E.E.E.